

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO EMMANOEL PEREIRA

Procedimento de Competência de Comissão n.º 0006711-84.2019.2.00.0000

A **Associação dos Magistrados Brasileiros — AMB**, associação civil sem fins lucrativos, representativa dos interesses dos magistrados brasileiros, já devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem à presença de Vossa Excelência, por intermédio de sua Presidente e de seus advogados infra-assinados, apresentar **manifestação** acerca da Minuta de Resolução aprovada pela Comissão de Eficiência Operacional e Gestão de Pessoas — CEOGP, a qual pretende regulamentar o regime de teletrabalho para os magistrados.

I. CONSIDERAÇÕES SOBRE O TELETRABALHO

No ano de 2020 o teletrabalho deixou de ser uma tendência, tornando-se uma realidade presente nas vidas dos trabalhadores de todos os setores.

Na atividade jurisdicional, especificamente, os tribunais vivenciaram, de um lado, incremento de índices de produtividade e, de outro, significativa redução de custos e despesas. São estes os fatores (custo/resultado) que compõem a equação da eficiência. Se do ponto de vista objetivo da eficiência a medida já se faz inquestionável, a análise do tema, considerando vários outros aspectos, também leva à mesma conclusão.

Fatores como tempo de deslocamento no trânsito, falta de segurança pessoal, riscos de contágio e transmissão de doenças influenciam negativamente no trabalho dos magistrados, ao tempo em que doenças e necessidade de aperfeiçoamento técnico, por exemplo, afastam os juízes do trabalho.

Material desenvolvido em conjunto com a assessoria **Malta Advogados**.

Acrescente-se a contribuição indireta à coletividade quando se colocam menos pessoas no trânsito, reduzindo a poluição ambiental e os congestionamentos nas grandes cidades.

Como demonstrado, na prática, o teletrabalho somente resultou em fatores positivos e em benefícios tanto ao serviço público, à sociedade e aos magistrados.

Do ponto de vista legal, a proposta do Conselho Nacional de Justiça revela a existência de marcos legais que recomendam a adoção do teletrabalho.

Acerca da Minuta proposta, manifestamos a nossa preocupação com o nível de especificidade da virtual Resolução. Isso, porque se falarmos somente dos tribunais de justiça, cada um dos 26 estados (e DF) tem as suas peculiaridades legislativas, territoriais, tecnológicas, financeiras, econômicas, de pessoal e procedimentais.

Mais do que isso, a Associação dos Magistrados Brasileiros sugere que o tema seja tratado como direito subjetivo.

Daí a importância de se garantir tratamento isonômico a todos, independentemente de o regime de trabalho ser presencial ou não. Entendemos que submeter o magistrado em teletrabalho a um rigor diferenciado configuraria prática discriminatória.

Diante do exposto, a AMB entende que o teletrabalho é uma realidade multissetorial que se impõe no interesse da administração da justiça e no interesse geral da coletividade e do meio ambiente, ao tempo em que sugerimos que o Conselho Nacional de Justiça reconheça essa possibilidade como um direito, estabelecendo as suas hipóteses e deixando a cargo de cada tribunal regulamentar procedimentos e especificidades.

À vista desse panorama, passa-se a apresentar sugestões de alteração da Minuta de Resolução aprovada pela Comissão de Eficiência Operacional e Gestão de Pessoas — CEOGP.

II. PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO DA MINUTA

De início, sugerimos uma harmonização do disposto no *caput* do art. 1º com as disposições contidas no *caput* dos arts. 2º e 3º da Minuta de Resolução aprovada no CEOGP. Verifica-se que os arts. 2º e 3º da Minuta tratam o teletrabalho como um direito subjetivo do magistrado, em contraposição ao texto do art. 1º, que exprime a ideia de que a concessão ou não do teletrabalho seria uma faculdade dos tribunais.

Confirmam-se os dispositivos:

Art. 1º Os tribunais **poderão** conceder a seus magistrados a realização de trabalho remoto, sob a denominação de teletrabalho, observadas as diretrizes constantes desta Resolução.

Art. 2º **Terá direito** ao teletrabalho o(a) magistrado(a) que necessitar residir em localidade diversa de sua lotação, para tratamento da própria saúde, de seu cônjuge, companheiro ou dependente que viva a suas expensas e conste de seus assentamentos funcionais, condicionado à indicação da necessidade em laudo conclusivo de junta médica oficial do tribunal.

Art. 3º Também **terá direito** ao teletrabalho o(a) magistrado(a) que se enquadre em uma das seguintes circunstâncias: [...]

Evidencia-se, a partir das disposições supratranscritas, que a intenção da Minuta foi tratar o trabalho remoto enquanto direito subjetivo do magistrado, o que não poderia ser diferente, uma vez que, conforme aludido, essa modalidade de trabalho não traz qualquer prejuízo para os tribunais. Dessa forma, não há necessidade nem sentido em submeter a concessão de teletrabalho ao crivo de discricionariedade do gestor público. Portanto, desde que cumpridos todos os requisitos, a concessão de *home office* ao magistrado deve ser tida como ato administrativo vinculado, e não discricionário.

Por isso, sugerimos a seguinte redação para o art. 1º da Minuta:

Redação Original	Redação Proposta
Art. 1º Os tribunais poderão conceder a seus magistrados a realização de trabalho remoto, sob a denominação de teletrabalho, observadas as diretrizes constantes desta Resolução.	Art. 1º Os tribunais concederão a seus magistrados a realização de trabalho remoto, sob a denominação de teletrabalho, observadas as diretrizes constantes desta Resolução.

Além disso, outra sugestão que nos afigura importantíssima diz respeito à necessidade de supressão do § 2º do art. 1º da Minuta aprovada pela CEOGP. Trata-se da disposição que pretende restringir a quantidade de magistrados em teletrabalho, propondo o limite de 50% dos magistrados ativos de cada instância.²

Essa limitação mostra-se desnecessária. A experiência durante a pandemia demonstrou, de forma clarividente, que o teletrabalho revelou-se uma medida extremamente positiva, inclusive em termos de produtividade e celeridade da jurisdição. Até 07 de outubro de 2020, o Painel Produtividade Semanal do Poder Judiciário registrava 15.506.096 sentenças e acórdãos, 23.948.432 decisões e 41.375.930 despachos: números bastante expressivos e que demonstram o potencial dessa modalidade de trabalho.

² Art. 1º [...]:

§ 2º A quantidade de magistrados em teletrabalho não poderá ultrapassar 50% do total de magistrados ativos de cada instância.

Diante disso, entendemos que limitar o teletrabalho a 50% dos magistrados de cada instância significaria apenas restringir os potenciais benefícios que essa ferramenta pode trazer tanto para a jurisdição quanto para os magistrados.

De mais a mais, o avanço tecnológico, consubstanciado, por exemplo, nas ferramentas de videoconferência e, sobretudo, no processo judicial eletrônico, tornou dispensável a presença física do magistrado, razão pela qual compreendemos que não há motivos que justifiquem a restrição proposta na Minuta. Por isso, a nosso sentir, a regra disposta no § 2º do art. 1º, ao limitar a amplitude do teletrabalho, apenas contribui para restringir seus potenciais, não se mostrando necessária nem trazendo qualquer benefício.

Para além desse problema, entendemos também que eventual limitação quanto à quantidade de magistrados em teletrabalho, se necessária, deveria ficar a cargo dos tribunais. Isso, porque cada tribunal possui suas próprias especificidades em termos de tecnologia, de demanda e de quadro de pessoal. Assim, além de ser uma medida mais eficiente — pois formatada de acordo com as necessidades específicas de cada tribunal —, tratar-se-ia de um modelo mais consentâneo com a autonomia administrativa dos tribunais, tal qual assegurada no art. 99 da Carta Republicana.

Destarte, **sugerimos a supressão do § 2º do art. 1º da Minuta.**

Ponto digno de encômio diz respeito à regra contida no art. 3º, inciso IV, da Minuta de Resolução, que tenciona permitir o teletrabalho para que os magistrados possam participar de cursos, capacitação, pesquisa ou seminários de aperfeiçoamento e estudos. Trata-se de proposta que reconhece a importância da dimensão intelectual para o exercício da judicatura.

O direito é dinâmico e cambiante, de sorte que se mostra fundamental que à magistratura seja oportunizado o constante aperfeiçoamento intelectual, técnico e profissional — tudo com vistas a garantir uma prestação jurisdicional cada vez mais afinada com os valores constitucionais e com a realidade social.

É justamente por essa razão que não concordamos com o preceito assentado no parágrafo único do art. 3º, que delimita em 2 anos o tempo máximo de teletrabalho para os magistrados que pretendem buscar capacitação e aperfeiçoamento profissional.

Isso limitaria sobremaneira o espectro de oportunidades à disposição do magistrado. Imagine-se, por exemplo, os programas de pós-graduação *stricto sensu*, que costumam ter duração superior a dois anos, notadamente os programas de doutorado. E mais: sabe-se o quão difícil e desafiador é conciliar os estudos com o extenuante exercício da judicatura, o que tende a prolongar ainda mais a duração desses cursos.

Diante disso, sugerimos a seguinte redação para o parágrafo único do art. 3º:

Redação Original	Redação Proposta
Art. 3º [...] Parágrafo único. A concessão do teletrabalho nas hipóteses dos incisos do <i>caput</i> poderá ser de forma integral ou parcial, e terá duração enquanto perdurar a situação que ensejou a sua concessão, limitando-se pelo prazo máximo de dois anos, na hipótese do inciso IV.	Art. 3º [...] Parágrafo único. A concessão do teletrabalho nas hipóteses dos incisos do <i>caput</i> poderá ser de forma integral ou parcial, e terá duração enquanto perdurar a situação que ensejou a sua concessão.

A supressão da parte final do dispositivo justifica-se a fim de equiparar a hipótese de teletrabalho para fins de capacitação às demais hipóteses previstas no art. 3º. Dessa forma, o *home office* voltado a viabilizar a participação do magistrado em cursos, capacitação, pesquisa ou seminários de aperfeiçoamento e estudos também teria duração enquanto perdurar a situação que ensejou a sua concessão.

Também se afigura suscetível de aperfeiçoamento o disposto no art. 15 da Minuta, que impõe aos tribunais o dever de disponibilização, no portal da transparência de seus sítios eletrônicos, os nomes dos magistrados em regime de teletrabalho, seus telefones de contato e seus correios eletrônicos, com atualização mínima semestral.³

Essa medida, ressalte-se, não é adequada, sendo potencialmente prejudicial à segurança dos magistrados e até mesmo à produtividade.

O exercício da jurisdição constitui, sem dúvida, uma atividade de risco. Para se constatar essa realidade, basta conferir o número de magistrados ameaçados. De acordo com esse egrégio Conselho Nacional de Justiça, em 2017, havia cerca de 110 magistrados ameaçados.⁴ Diante desse contexto, não é razoável a proposta que pretende obrigar os tribunais a divulgar o número pessoal de seus magistrados: algo que poderia tornar a magistratura uma atividade ainda mais arriscada.

A simples divulgação de contatos pessoais pode trazer inúmeros problemas, desde meros inconvenientes, como trotes e ligações de *call centers*, até situações mais graves, como tentativas de golpe e de hackeamento de serviços de mensageria privada, por exemplo.

Há também de se considerar que, em regime de trabalho presencial, em regra, o contato do jurisdicionado ou de seu advogado é feito com a secretaria da vara, a quem compete marcar o despacho em conformidade com a agenda do magistrado. Essa sistemática deve ser preservada também em regime de teletrabalho.

³ Art. 15. Os tribunais disponibilizarão, no Portal da Transparência do seu sítio eletrônico, os nomes dos magistrados em regime de teletrabalho, os seus telefones de contato e os seus correios eletrônicos, com atualização mínima semestral.

⁴ CNJ. *Diagnóstico da Segurança institucional do Poder Judiciário*, 2018.

Por esses motivos, sugerimos a seguinte redação para o art. 15:

Redação Original	Redação Proposta
Art. 15. Os tribunais disponibilizarão, no Portal da Transparência do seu sítio eletrônico, os nomes dos magistrados em regime de teletrabalho, os seus telefones de contato e os seus correios eletrônicos, com atualização mínima semestral.	Art. 15. Os tribunais disponibilizarão, no Portal da Transparência do seu sítio eletrônico, os nomes dos magistrados em regime de teletrabalho, os telefones de contato e os correios eletrônicos da sua vara, com atualização mínima semestral, bem como canal de comunicação interna entre os servidores e o magistrado.

Quanto às vedações do art. 4º, manifestamo-nos contra aquela do inciso II.

De acordo com o art. 4º, inciso II, é vedada a realização de teletrabalho ao magistrado que esteja residindo ou que pretenda residir no exterior.⁵ Entendemos tratar-se de vedação injustificada. Isso, porque, a rigor, a localidade em que o magistrado realizará teletrabalho, desde que ele tenha acesso às ferramentas tecnológicas necessárias, pouco importa para fins de concessão ou não do direito, não tendo qualquer repercussão sobre as suas atividades jurisdicionais.

A fim de ilustrar o caráter desarrazoado dessa vedação abstrata, imagine-se a situação em que um magistrado, lotado na comarca de Santana do Livramento-RS, pretenda fazer teletrabalho na cidade de Rivera (Uruguai). Pelas disposições atuais da Minuta de Resolução, esse magistrado não poderá fazer teletrabalho, a despeito de a cidade no exterior na qual pretenda residir fique a apenas alguns minutos da sua comarca de lotação. Por outro lado, não haverá qualquer impedimento ao magistrado que, lotado na mesma comarca, pretende fazer teletrabalho no município de Oiapoque-AP.

Ademais, a supressão dessa vedação impõe-se até mesmo por uma questão de coerência com outras disposições da Minuta. Ressalte-se que, assim como a disponibilização de carros blindados, coletes balísticos e escoltas, a concessão de teletrabalho a fim de permitir que o magistrado venha a residir no exterior também pode ser encarada como um mecanismo de segurança pessoal. Isso traria ainda mais efetividade ao disposto no art. 3º, inciso III, que prevê a possibilidade de concessão de teletrabalho para preservar a segurança do magistrado ou de sua família em decorrência de ameaças.

Além disso, essa supressão também traria mais coerência com o quanto disposto no art. 3º, inciso IV, que permite o teletrabalho para aqueles magistrados que pretendam participar de cursos, capacitação, pesquisa ou seminários de aperfeiçoamento e estudos. A prevalecer a vedação disposta no art. 4º, inciso II, aquele magistrado que tenciona fazer um

⁵ Art. 4º É vedada a realização de teletrabalho ao magistrado:
II - que esteja residindo ou pretenda residir no exterior.

curso de pós-graduação no exterior, por exemplo, não poderia valer-se do teletrabalho. Nesse caso, o magistrado recorreria à licença prevista no art. 73, inciso I, da LOMAN, o que se mostra menos favorável para o tribunal e menos consentâneo com a continuidade da jurisdição.

Por essas razões, verifica-se que a vedação abstrata prevista no art. 4º, inciso I, não é a melhor medida. Primeiro, porque representa uma restrição injustificada à realização de teletrabalho. Segundo, porque cria situações incongruentes, como a do exemplo supratranscrito, em que o magistrado lotado em Santana do Livramento-RS não pode fazer *home office* em Rivera (Uruguai), mas poderia fazer em Oiapoque-AP. Terceiro, porque destoa de outras disposições da própria Minuta, como os incisos III e IV do art. 3º.

Diante disso, **sugerimos a supressão do inciso II do art. 4º**, de modo a permitir que essa questão seja regulamentada pelos tribunais nos termos do art. 17 da Minuta, em conformidade com suas peculiaridades e com as necessidades de seus magistrados.

Por fim, um dos aspectos mais importantes dessa proposta de regulamentação do teletrabalho diz respeito ao inciso V do art. 3º c/c o § 2º do art. 16. As disposições estabelecem a possibilidade de teletrabalho para os magistrados que se comprometam a aumentar a sua produtividade em pelo menos 20% em relação ao ano anterior.⁶

Essa proposta, contudo, traz inúmeros inconvenientes.

Em primeiro lugar, ela praticamente inviabiliza o teletrabalho para aqueles magistrados altamente produtivos, que já produzem no limite da sua capacidade, beneficiando, em contrapartida, aqueles magistrados menos produtivos. Portanto, o critério de aumento de produtividade em comparação à média do próprio magistrado revela-se extremamente injusto e, muitas vezes, impraticável.

De mais a mais, deve-se considerar que há unidades judiciárias muito bem saneadas, em que não existe acúmulo de processos. Nessas unidades, o aumento de produtividade, por questões óbvias, não se mostra possível.

Outro fator que também não pode ser ignorado quando se trata de aferir a produtividade dos magistrados é a disposição de assessores e de um quadro de pessoal completo e bem estruturado. É evidente que os magistrados que possuem um quadro de apoio completo tendem a ser mais produtivos em comparação àqueles que não dispõem desse fator.

⁶ Art. 3º Também terá direito ao teletrabalho o(a) magistrado(a) que se enquadre em uma das seguintes circunstâncias: V – que se comprometer a aumentar a sua produtividade, nos termos do § 2º do artigo 16 desta Resolução. Art. 16 [...] § 2º Na hipótese da causa de ingresso no regime de teletrabalho ser o aumento de produtividade, a meta de desempenho a ser estipulada deverá ser superior a 20% à média de produtividade dos últimos doze meses anteriores ao ingresso do magistrado no regime de teletrabalho.

E, nesse aspecto, entra outra questão crucial. Veja-se que, de acordo com o art. 8º da Minuta de Resolução, o presidente do tribunal, ao conceder teletrabalho para o magistrado, pode designá-lo para outra unidade judiciária. Nessa hipótese, imagine-se que na unidade de origem o magistrado disponha de assessores e de um quadro de pessoal completo. Nesse caso, se ele for designado para unidade que não disponha desses fatores, é evidente que ele terá dificuldades insuperáveis até mesmo para manter a sua produtividade, quanto mais aumentá-la em 20%.

Destarte, verifica-se que as regras quanto à concessão de teletrabalho, com base no compromisso de aumento de produtividade, trazem diversos inconvenientes. É fundamental que esse critério de aumento de produtividade leve em consideração não a média do próprio magistrado, mas a média dos magistrados daquele tribunal e daquele tipo de vara. Além disso, é importante que o tribunal tenha discricionariedade para sopesar fatores como a disponibilidade de assessores e pessoal de apoio à atividade jurisdicional.

Diante disso, propomos a seguinte redação o art. 3º, inciso V:

Redação Original	Redação Proposta
Art. 3º [...] V – que se comprometer a aumentar a sua produtividade , nos termos do § 2º do artigo 16 desta Resolução;	Art. 3º [...] V – que se comprometer a atingir as metas de produtividade estabelecidas pelo tribunal , nos termos do § 2º do artigo 16 desta Resolução;

Essa proposta coaduna-se com a autonomia administrativa dos tribunais, permitindo-lhes estabelecer as regras de produtividade de acordo tanto com suas próprias especificidades quanto com as necessidades de seus magistrados.

Por sua vez, para o § 2º do art. 16, propomos o seguinte:

Redação Original	Redação Proposta
Art. 16 [...] § 2º Na hipótese da causa de ingresso no regime de teletrabalho ser o aumento de produtividade, a meta de desempenho a ser estipulada deverá ser superior a 20% à média de produtividade dos últimos doze meses anteriores ao ingresso do magistrado no regime de teletrabalho.	Art. 16 [...] § 2º Na definição das metas de produtividade, os tribunais deverão considerar a média de produtividade dos magistrados, o tipo de vara e a existência de assessores e servidores de apoio à atividade jurisdicional.

Com essa alteração, permite-se aos tribunais sopesar os diversos fatores que influenciam a produtividade do magistrado, evitando-se situações de tratamento discriminatório ou injusto no que diz respeito à concessão de teletrabalho.

III. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, manifestamo-nos favoráveis à aprovação da Minuta de Resolução, cabendo apenas os pequenos ajustes sugeridos no presente documento, os quais seguem consolidados na seguinte proposta de Resolução:

RESOLUÇÃO N.º XX, DE XX DE XX DE 2020

Regulamenta a realização de teletrabalho por magistrados e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o princípio da eficiência, insculpido no art. 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Emenda Constitucional n. 95, que limita, por 20 (vinte) anos, os gastos públicos impõe aos órgãos uma atuação com o menor custo possível operacional;

CONSIDERANDO que o avanço tecnológico possibilita o acesso, a qualquer tempo e lugar, a todos os sistemas informatizados, notadamente a partir da implantação do processo judicial eletrônico;

CONSIDERANDO que a produtividade dos Tribunais está diretamente vinculada à otimização do tempo de trabalho e à melhoria da qualidade de vida de seus magistrados e servidores;

CONSIDERANDO que a nova realidade vivenciada a partir da pandemia do novo Coronavírus demonstrou que a atividade jurisdicional pode ser prestada a distância com a mesma eficiência, qualidade e efetividade;

CONSIDERANDO a necessidade de preservar a saúde dos magistrados e seus familiares, mormente daqueles do chamado grupo de risco;

CONSIDERANDO que a primazia do interesse público de moradia do magistrado no local de sua lotação não pode preponderar indiscriminadamente sobre os princípios da unidade familiar e da máxima proteção aos interesses da criança, do adolescente ou de seus genitores, especialmente quando o núcleo familiar contenha pessoas com deficiência e/ou grave problema de saúde;

CONSIDERANDO os graves prejuízos que a mudança de domicílio pode acarretar no tratamento e desenvolvimento de pessoas com deficiência ou acometidas de doenças graves;

CONSIDERANDO que este Conselho já regulamentou essa modalidade de trabalho para os servidores desde 2016, mediante a Resolução n. 227, e que vem apresentando resultados muito promissores, com aumento da produtividade e melhoria do clima organizacional;

CONSIDERANDO que compete ao Conselho Nacional de Justiça instituir regras e procedimentos uniformes no âmbito do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO a decisão plenária tomada no julgamento do Ato Normativo ..., na Sessão ..., realizada em...

RESOLVE:

Art. 1º Os tribunais concederão a seus magistrados a realização de trabalho remoto, sob a denominação de teletrabalho, observadas as diretrizes constantes desta Resolução.

Parágrafo único. O regime de teletrabalho não pode obstruir o convívio social e laboral, a cooperação, a integração e a participação do magistrado em teletrabalho, incluído o deficiente, nem embaraçar o seu direito ao tempo livre.

Art. 2º Terá direito ao teletrabalho o(a) magistrado(a) que necessitar residir em localidade diversa de sua lotação, para tratamento da própria saúde, de seu cônjuge, companheiro ou dependente que viva a suas expensas e conste de seus assentamentos funcionais, condicionado à indicação da necessidade em laudo conclusivo de junta médica oficial do tribunal.

§ 1º O laudo médico deverá atestar a gravidade da doença ou a deficiência que fundamenta o pedido, bem como o atendimento de uma das seguintes condições:

I – deficiência ou insuficiência de recursos de saúde na localidade de lotação do magistrado ou nas proximidades;

II – indicação de método de tratamento de saúde específico, não disponível na localidade ou nas proximidades, ainda que os recursos não sejam considerados deficientes ou insuficientes;

III – conclusão de que o problema de saúde tenha relação direta com as condições geográficas da localidade de lotação do magistrado; ou

IV – prejuízo para a saúde do paciente, decorrente da mudança para a localidade de lotação do magistrado, na hipótese do cônjuge, companheiro ou dependente enfermo residir em localidade distinta da do magistrado.

§ 2º O laudo deverá ser conclusivo quanto à necessidade de o paciente residir na localidade indicada pelo magistrado.

§ 3º Enquadra-se nas disposições contidas no caput, o magistrado que tenha pais em idade avançada ou com deficiência, doença grave incurável ou de longa duração, que residam em localidade diversa da de lotação do magistrado, e que seja ele o responsável pelos cuidados destes.

Art. 3º Também terá direito ao teletrabalho o(a) magistrado(a) que se enquadre em uma das seguintes circunstâncias:

I - deficiente ou que tenha cônjuge, companheiro ou filho deficiente, ou com doença grave incurável ou de longa duração e que não seja passível de concessão ao magistrado de licença por motivo de doença em pessoa da família;

II – gestante ou lactante;

III – para preservar a sua segurança ou de sua família, em decorrência de ameaças sofridas, enquanto perdurar essa situação;

IV – para participar de cursos, capacitação, pesquisa ou seminários de aperfeiçoamento e estudos;

V – que se comprometer a atingir as metas de produtividade estabelecidas pelo tribunal, nos termos do § 2º do artigo 16 desta Resolução;

VI - na conveniência, discricionariedade e oportunidade de cada tribunal.

Parágrafo único. A concessão do teletrabalho nas hipóteses dos incisos do caput poderá ser de forma integral ou parcial, e terá duração enquanto perdurar a situação que ensejou a sua concessão.

Art. 4º É vedada a realização de teletrabalho ao magistrado:

I – em período de vitaliciamento;

II – vinculado a tribunal eleitoral, no período das eleições;

III – que tenha sofrido penalidade disciplinar nos dois anos anteriores ao requerimento.

Art. 5º O magistrado que se enquadrar em uma das situações constantes dos artigos 2º e 3º e tiver interesse em fazer uso dessa modalidade de trabalho deverá formular requerimento à presidência do tribunal, justificando fundamentadamente a necessidade, atestando que possui móveis e equipamentos de informática adequados e que atendam às exigências ergonômicas do tribunal.

Art. 6º Nas hipóteses do artigo 2º e do inciso I do artigo 3º, o requerimento deverá ser instruído com laudo, a fim de comprovar o fato que ensejou o pedido,

devendo a administração encaminhar o expediente à área de saúde, para homologação do laudo ou proceder à perícia por junta oficial.

§ 1º Caso não possua laudo, o magistrado, ao ingressar com o pedido, poderá requerer desde logo a realização da avaliação pela área de saúde do tribunal.

§ 2º Quando a enfermidade relacionar-se a cônjuge, companheiro, dependente ou pais, que estejam residindo em localidade diversa da de lotação do magistrado, a Administração poderá solicitar a cooperação de outro órgão para a avaliação pericial, preferencialmente, do próprio Poder Judiciário.

§ 3º O laudo deverá atestar a deficiência ou a gravidade da doença que fundamentou o pedido, bem como informar, nesse último caso, o prazo para nova avaliação.

Art. 7º Quando o requerimento tiver por fundamento uma das circunstâncias dispostas nos incisos II e III do artigo 3º, caberá ao magistrado(a) juntar todos os comprovantes a fim de justificar o pleito.

Art. 8º Comprovadas as circunstâncias que ensejaram o requerimento, o presidente do tribunal, ouvida a Corregedoria, decidirá se o magistrado continuará a exercer suas atividades na unidade judiciária em que se encontra lotado ou se o designará para prestar auxílio em outra unidade que não conte com a lotação completa de magistrados ou que esteja com grande volume de processos.

§ 1º A critério do tribunal, o auxílio a que se refere o caput poderá se limitar à prolação de sentenças, quando prestado em unidades judiciárias que contem com o quantitativo adequado de magistrados.

§ 2º A designação de auxílio não será levada em consideração como motivo para impedir o regular preenchimento de cargo vago na unidade auxiliada.

Art. 9º O magistrado em regime de teletrabalho deverá realizar as audiências por videoconferência, quando for o caso, bem como manter agenda de atendimento às partes e seus patronos, por videoconferência ou outros recursos tecnológicos, com a utilização de equipamentos próprios, ou fazer uso de equipamentos da unidade judiciária em que esteja atuando.

Parágrafo único. No caso de comprovada inviabilidade de realização de audiência por videoconferência ou outro recurso tecnológico, caberá à Presidência ou Corregedoria providenciar a atuação de outro magistrado.

Art. 10. O deferimento do teletrabalho, na forma desta Resolução, não implicará ônus financeiro para o tribunal, decorrente de ajuda de custo, despesas com mudança, transporte e diárias, despesas com energia elétrica, internet ou aquisição de móveis ou equipamentos de informática, dentre outros.

Art. 11. O magistrado em regime de teletrabalho participará das substituições automáticas previstas em normativo do tribunal, independentemente de designação, bem como das escalas de plantão, na medida do possível.

Art. 12. A remoção ou a promoção na carreira de magistrado que esteja em regime de teletrabalho, cessa imediatamente essa modalidade de trabalho, devendo o magistrado ingressar com novo requerimento, se persistirem as circunstâncias que ensejaram o deferimento anterior, a ser novamente analisado pela Administração.

Art. 13. Os tribunais deverão fixar quantitativo mínimo de dias por ano para o comparecimento do magistrado ao seu local de trabalho, para que não deixe de vivenciar a cultura organizacional ou para fins de aperfeiçoamento profissional.

Parágrafo único. O magistrado em regime de teletrabalho pode, sempre que entender conveniente ou necessário, e no interesse da Administração, prestar serviços nas dependências da unidade em que esteja atuando.

Art. 14. A concessão do teletrabalho ao magistrado poderá ser revista, caso não persista o motivo que a ensejou, atestado por avaliação da junta médica oficial, na forma do § 3º do artigo 6º.

§ 1º O magistrado deverá comunicar ao tribunal, no prazo de 5 (cinco) dias, qualquer modificação na situação fática que ensejou a autorização do teletrabalho, que implique cessação da necessidade de sua realização.

§ 2º Cessado o teletrabalho, o magistrado deverá retornar imediatamente ao trabalho presencial e, caso esteja residindo em outra localidade, terá o prazo de até 30 (trinta) dias para retornar à lotação de origem, conforme definido pelo tribunal.

Art. 15. Os tribunais disponibilizarão, no Portal da Transparência do seu sítio eletrônico, os nomes dos magistrados em regime de teletrabalho, os telefones de contato e os correios eletrônicos da sua vara, com atualização mínima semestral, bem como canal de comunicação interna entre os servidores e o magistrado.

Art. 16. As corregedorias estipularão metas de desempenho como requisito para início do teletrabalho, que poderão ser acompanhadas de elaboração de plano de trabalho individualizado.

§ 1º Sem comprometer a proporcionalidade e sem embaraçar o direito ao tempo livre, a meta de desempenho a ser estipulada não poderá ser inferior à média de produtividade do magistrado, nos últimos doze meses anteriores ao seu ingresso no regime de teletrabalho.

§ 2º Na definição das metas de produtividade os tribunais deverão considerar a média de produtividade dos magistrados, o tipo de vara e a existência de assessores e servidores de apoio à atividade jurisdicional.

Art. 17. Os tribunais, por meio de seu órgão competente, quando for o caso, ou a corregedoria geral, poderão editar ato normativo complementar disciplinando os termos desta Resolução, em especial como se dará o acompanhamento, de forma individualizada, da produtividade estipulada, podendo, caso verifique que esteja muito abaixo da média de produtividade dos últimos doze meses anteriores ao ingresso do magistrado no regime de teletrabalho, propor à Administração o seu retorno à atividade presencial.

Art. 18. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **Luiz Fux**
Presidente

Sendo o que havia para o momento, permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários, renovando os protestos de estima e consideração.

Brasília, 15 de outubro de 2020.

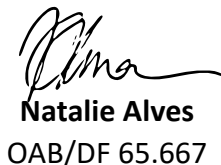
Texto



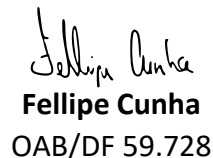
Renata Gil de Alcantara Videira
Presidente



Alberto Malta
OAB/DF 46.056



Natalie Alves
OAB/DF 65.667



Fellipe Cunha
OAB/DF 59.728